

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-79.2020.5.04.0331

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o registro de indisponibilidade de imóvel considerado bem de família. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o registro de indisponibilidade de bem de família, que serve de residência familiar, é válido. 3. A indisponibilidade do bem não obstaculiza o exercício do direito à moradia. 4. O registro de indisponibilidade não impede os proprietários de exercerem o direito à moradia. 5. O registro de indisponibilidade é prudente e aconselhável, a fim de que eventual alienação do bem seja previamente submetida à apreciação do Juízo da execução trabalhista. 6. Recurso não provido. 7. Jurisprudência relevante citada: RRAg-00200366020175040251 do TST; RR-00201990620205040002 do TST; 0121700-72.1989.5.04.0007 AP do TRT da 4ª Região; 0001300-30.2003.5.04.0333 AP do TRT da 4ª Região.

R E L A T Ó R I O

A **executada** ANA CRISTINA DA SILVEIRA, inconformada com a decisão do ID. f635edc, interpõe agravo de petição no ID. 2174752. Busca a reforma do julgado referente ao registro de indisponibilidade sobre bem imóvel.

Com contraminuta do exequente no ID. 60b1f43, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-79.2020.5.04.0331

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA ANA CRISTINA DA SILVEIRA (ID 2174752)

1. REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE SOBRE BEM DE FAMÍLIA.

A executada aduz que o imóvel constitui seu único bem, utilizado como residência familiar, estando, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90. Afirmar que a indisponibilidade do bem, embora não impeça a moradia, limita o direito de propriedade, contrariando a jurisprudência consolidada que protege o bem de família contra qualquer ato construtivo. Destaca que o crédito exequendo não se enquadra em nenhuma das exceções legais previstas no art. 3º da Lei 8.009/90. Requer a declaração de impenhorabilidade do imóvel e a imediata retirada da indisponibilidade, com expedição de ofício ao Registro de Imóveis para cancelamento da restrição.

Assim dispõe a decisão agravada (ID. f635edc):

Considerando que o registro de indisponibilidade não obstaculiza o exercício do direito à moradia, apenas evita que o executado se desfaça injustificadamente do bem por outro motivo que não seja adquirir, em substituição, outro imóvel que sirva de residência familiar, mantenho a indisponibilidade do bem.

E tal decisão não merece reformas.

A controvérsia é restrita ao registro de indisponibilidade de imóvel de propriedade da devedora.

Com efeito, a condição de bem de família pode sofrer modificação a qualquer tempo e o bem pode deixar de servir de residência para a parte executada, afigurando-se extremamente prudente e aconselhável o registro de indisponibilidade, inclusive porque

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-79.2020.5.04.0331

não impede os proprietários de exercerem seu direito à moradia.

O TST assim tem reiteradamente se pronunciado:

*I - (...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SÓCIO-EXECUTADO HEBER ALFREDO NUNEZ CAZENAVE. LEI Nº 13.467/2017. NÃO PROVIMENTO . BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO . 1. Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a impenhorabilidade do bem de família, porém consigna a sua indisponibilidade para a venda, respeitados os ditames da Lei 8.009/90. 2 . **Não há violação direta e inequívoca do artigo 6º, caput , da Constituição da Republica, pois o referido dispositivo, entre outros direitos sociais, assegura o direito à moradia, não incorrendo em desrespeito a este direito social a medida do Juízo da execução em tornar indisponível o bem de família para vendas, pois, nessa conduta, antes de tudo, assegura, por meio da indisponibilidade, a preservação do direito à moradia.** 3. Ademais, não restou demonstrada a ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, pois a medida determinada pelo Tribunal Regional não consubstancia óbice intransponível ao exercício do direito de propriedade dos recorrentes - que, de resto, não é absoluto -, mas apenas impõe limites à disposição bem. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RRAg: 00200366020175040251, Relator.: José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 11/12/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2024) grifei*

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO . REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º DA CLT E DA SÚMULA 266/TST. Insurge-se a recorrente contra acórdão regional

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-79.2020.5.04.0331

proferido em sede de agravo de petição, que reconheceu ser legítima a decretação de indisponibilidade de bem de família . Afirmar que "A decisão proferida pelo Tribunal Regional, ao sustentar que a manutenção da indisponibilidade sobre o bem de família visa assegurar que eventual alienação seja submetida ao crivo do Juízo da execução trabalhista, impõe uma limitação excessiva ao direito de propriedade da recorrente", indicando a ofensa direta ao art. 5º, XXII, da CF. O Tribunal Regional manteve a indisponibilidade do bem de família, negando provimento ao agravo de petição da executada ao fundamento de que "O imóvel considerado bem de família e protegido pela Lei nº 8.009/90 pode ser objeto de registro de indisponibilidade a fim de que eventual alienação do bem seja previamente submetida à apreciação do Juízo da execução trabalhista, como forma de impedir a venda sem o pagamento da dívida" . A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição é adstrita à demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, inviável a alegação de violação à legislação infraconstitucional. Quanto à alegada violação ao direito de propriedade, insculpido na Constituição Federal, tem-se que **a restrição de indisponibilidade na matrícula do imóvel retrata apenas uma limitação à disposição patrimonial do aludido bem, com vedação à transferência a terceiros, mas não impede o exercício ao direito de moradia da recorrente.** Desse modo, eventual ofensa seria meramente reflexa, e não direta, eis que o deslinde da matéria pressupõe prévio exame da legislação infraconstitucional de regência (em especial a Lei nº 8.009/1990). Precedentes. Dessa forma, por força dos óbices da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista . Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 00201990620205040002, Relator.:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-79.2020.5.04.0331

Liana Chaib, Data de Julgamento: 05/05/2025, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/05/2025) grifei

Nessa mesma linha, precedentes desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. O imóvel considerado bem de família e protegido pela Lei nº 8.009/90 pode ser objeto de registro de indisponibilidade a fim de que eventual alienação do bem seja previamente submetida à apreciação do Juízo da execução trabalhista, como forma de impedir a venda sem o pagamento da dívida. Sentença reformada em parte. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0121700-72.1989.5.04.0007 AP, em 16/05/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Conforme entendimento desta Seção Especializada, deve ser mantida a indisponibilidade sobre o bem de família, pois não é incompatível com a preservação do direito à moradia. Agravo de petição interposto pela exequente a que dá provimento no item. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001300-30.2003.5.04.0333 AP, em 14/03/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Em síntese, esta Seção Especializada tem entendido pela possibilidade de manutenção de registro de indisponibilidade sobre o bem que pertence à parte executada a fim de que eventual alienação do imóvel seja previamente submetida à apreciação do Juízo da execução trabalhista como forma de impedir a venda do bem sem o pagamento da dívida. Embora o fruto da venda possa ser destinado à aquisição de outro imóvel eventualmente protegido pelo instituto do bem de família, tal circunstância será objeto de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-79.2020.5.04.0331

análise pelo Juízo da execução e deverá ser comprovada nos autos, não havendo falar em afronta à Lei nº 8.009/90. Ou seja, o registro de indisponibilidade do imóvel não obsta o direito à moradia.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso.

2. JUSTIÇA GRATUITA.

A executada, ANA CRISTINA DA SILVEIRA, postula os benefícios da gratuidade de justiça por não possuir recursos financeiros para arcar com as custas e honorários processuais.

Com razão parcial.

O entendimento deste Relator é no sentido de que além do empregador pessoa física, o empresário individual e a micro ou pequena empresa podem ser beneficiários da gratuidade da justiça, sendo tal posicionamento compatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, que garante o direito à assistência judiciária integral e gratuita a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos para estar em juízo. Tal benefício também pode ser estendido ao executado pessoa física que responde pelo adimplemento da dívida.

Incide no caso, os termos da Súmula nº 463, item I, do TST, assim redigida:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

[...]".

Assim, apresentada declaração em ID. 0db3a8f, entendo cabível o deferimento do benefício.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-79.2020.5.04.0331

Todavia, este Colegiado, em atenção à atual jurisprudência do TST, passou a entender que **a concessão do benefício da justiça gratuita apenas na fase de liquidação e execução, gera efeitos apenas prospectivos (ex nunc), isentando a parte quanto a despesas futuras**, não atingindo despesas já consolidadas a partir do título executivo.

Cito, nesse sentido, recentes precedentes do TST:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À EMPREGADORA. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a **jurisprudência uniformizada desta Corte, no sentido de que o deferimento do benefício da justiça gratuita opera efeitos ex nunc , ou seja, prospectivos, de modo que não retroagem para alterar a coisa julgada**. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-0000164-57.2017.5.12.0018, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 19/06/2026 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . AUSENTES OS INDICADORES DA TRANSCENDÊNCIA. O reclamante, condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de conhecimento, obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas na fase de execução. Nas razões de recurso de revista busca a isenção retroativa da referida condenação. **A jurisprudência desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, embora possa ser deferida em qualquer momento processual,***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020678-79.2020.5.04.0331

produz efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, a benesse não retroage para desconstituir obrigações financeiras, como honorários advocatícios sucumbenciais, que foram estabelecidas em decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Ainda que se reconheça a possibilidade de o trabalhador comprovar sua insuficiência econômica a qualquer tempo, a irretroatividade dos efeitos da justiça gratuita concedida tardiamente prevalece para preservar a segurança jurídica do título executivo. Em outros termos, tendo a parte sido condenada ao pagamento de custas ou honorários em momento processual quando não estava amparada pelo benefício da gratuidade, situação dos autos, afigura-se inviável que os efeitos práticos desse instituto lhe beneficie de forma retroativa. Precedentes. Ausentes, portanto, quaisquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte Agravo de instrumento não provido. (AIRR-0010830-07.2020.5.03.0037, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2026 - grifei).

Portanto, dou provimento parcial ao agravo de petição, para deferir o benefício da justiça gratuita à agravante, com efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*), isentando a parte quanto a despesas futuras, não atingindo despesas já consolidadas a partir do título executivo.